



## CAMPO LARGO

PREFEITURA MUNICIPAL

### LEI N.º 3.840, DE 10 DE ABRIL DE 2025.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a compensar créditos tributários vencidos ou vincendos, dispõe sobre a compensação de créditos tributários com débitos tributários, e dá outras providências, conforme específica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A restituição de tributos municipais será efetuada depois de verificada a ausência de débitos tributários em nome do sujeito passivo.

**§ 1º** Existindo débitos tributários, nas condições especificadas nesta Lei, o crédito da restituição será utilizado para quitação desses débitos mediante compensação.

**§ 2º** Fica dispensada a verificação prevista no *caput* deste artigo para restituições de valor igual ou inferior ao estabelecido por ato do Secretário Municipal da Fazenda.

**Art. 2º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, observadas as disposições do art. 170, do Código Tributário Nacional (Lei Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966).

**Parágrafo único.** Os débitos a serem compensados abrangem o valor original do lançamento do tributo e multa, a atualização monetária e os juros de mora.

**Art. 3º** A compensação será efetivada de ofício, nos termos definidos em regulamento, não cabendo ao sujeito passivo indicar débitos à compensação.





## CAMPO LARGO

PREFEITURA MUNICIPAL

**§ 1º** Caso o crédito a ser restituído seja inferior ao valor do débito, o saldo remanescente será cobrado pela Fazenda Pública.

**§ 2º** Na hipótese de o débito a ser compensado seja inferior ao crédito, o respectivo saldo será restituído ao sujeito passivo, desde que comprovada a inexistência de demais débitos passíveis de compensação.

**§ 3º** Os débitos a serem compensados abrangem todos os tipos de tributos municipais, bem como quaisquer outras espécies de obrigações pecuniárias devidas pelo sujeito passivo.

**§ 4º** A compensação será realizada sempre priorizando os débitos mais antigos, principalmente em se tratando de lançamentos tributários passíveis de pagamento em parcelas.

**Art. 4º** Após a apuração dos valores da compensação de ofício, a Administração Tributária notificará o sujeito passivo, que deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da notificação.

**§ 1º** Apresentada a concordância expressa do sujeito passivo ou decorrido o prazo previsto no *caput* deste artigo sem a sua manifestação, a compensação será efetuada e certificada no processo de restituição.

**§ 2º** Havendo manifestação de discordância do sujeito passivo, a compensação e a restituição ficarão suspensas até a decisão definitiva ou até que o débito a ser compensado seja liquidado.

**§ 3º** A manifestação de discordância do sujeito passivo afasta a compensação quando o débito a ser compensado for objeto de parcelamento ou de moratória, devendo o pedido de restituição prosseguir de forma independente.

**Art. 5º** O sujeito passivo da obrigação tributária poderá, voluntariamente, protocolar pedido de compensação de créditos tributários com débitos tributários, e instruirá o requerimento com prova de existência de crédito líquido e certo, vencido ou vincendo, dirigido ao Secretário Municipal da Fazenda que o submeterá





## CAMPO LARGO

PREFEITURA MUNICIPAL

a apreciação da Procuradoria Geral do Município, se for o caso, do Departamento de Administração Financeira e, ainda, do Departamento ou órgão de onde se originar o crédito do interessado, se necessário.

**Art. 6º** Constituem requisitos da compensação:

- I - reciprocidade de obrigações;
- II - liquidez das dívidas;
- III - exigibilidade das prestações; e
- IV - fungibilidade das coisas devidas.

**Art. 7º** Nos casos de compensação de tributos com créditos oriundos de precatórios judiciais será, obrigatoriamente, respeitada a ordem de inscrição dos precatórios junto ao Tribunal de Justiça competente.

**Parágrafo único:** Na ocorrência de cessão do crédito que originar o precatório deverá o interessado comprovar perante a Administração a notificação ou comunicação pertinente no processo de origem da constituição da referida obrigação.

**Art. 8º** A compensação será concedida por despacho da autoridade fazendária.

**Art. 9º** A iniciativa para a realização da compensação não suspende a exigibilidade do crédito tributário, e, de consequência, a fluênci a dos juros de mora e dos demais acréscimos legais, nem garante o seu deferimento.

**Art. 10.** O Executivo regulamentará, por Decreto, os procedimentos administrativos e operacionais para a execução do disposto nesta Lei.





# CAMPO LARGO

PREFEITURA MUNICIPAL

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, em órgão oficial do Município, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n.º 423, de 24 de agosto de 1978, e Lei Municipal n.º 1.453, de 07 de janeiro de 2000.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo, Paraná, 10 de abril de 2025.

**Maurício Rivabem**  
Prefeito Municipal



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO - PARANÁ

Lei nº 2698/2015.

SEXTA-FEIRA, 11 DE ABRIL DE 2025.

ANO: XVI

EDIÇÃO Nº: 2911 - 56 Pág(s)

### LEI N.º 3.840, DE 10 DE ABRIL DE 2025.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a compensar créditos tributários vencidos ou vincendos, dispõe sobre a compensação de créditos tributários com débitos tributários, e dá outras providências, conforme específica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A restituição de tributos municipais será efetuada depois de verificada a ausência de débitos tributários em nome do sujeito passivo.

§ 1º Existindo débitos tributários, nas condições especificadas nesta Lei, o crédito da restituição será utilizado para quitação desses débitos mediante compensação.

§ 2º Fica dispensada a verificação prevista no caput deste artigo para restituições de valor igual ou inferior ao estabelecido por ato do Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, observadas as disposições do art. 170, do Código Tributário Nacional (Lei Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966). Parágrafo único. Os débitos a serem compensados abrangem o valor original do lançamento do tributo e multa, a atualização monetária e os juros de mora.

Art. 3º A compensação será efetivada de ofício, nos termos definidos em regulamento, não cabendo ao sujeito passivo indicar débitos à compensação.

§ 1º Caso o crédito a ser restituído seja inferior ao valor do débito, o saldo remanescente será cobrado pela Fazenda Pública.

§ 2º Na hipótese de o débito a ser compensado seja inferior ao crédito, o respectivo saldo será restituído ao sujeito passivo, desde que comprovada a inexistência de demais débitos passíveis de compensação.

§ 3º Os débitos a serem compensados abrangem todos os tipos de tributos municipais, bem como quaisquer outras espécies de obrigações pecuniárias devidas pelo sujeito passivo.

§ 4º A compensação será realizada sempre priorizando os débitos mais antigos, principalmente em se tratando de lançamentos tributários passíveis de pagamento em parcelas.

Art. 4º Após a apuração dos valores da compensação de ofício, a Administração Tributária notificará o sujeito passivo, que deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da notificação.

§ 1º Apresentada a concordância expressa do sujeito passivo ou decorrido o prazo previsto no caput deste artigo sem a sua manifestação, a compensação será efetuada e certificada no processo de restituição.

§ 2º Havendo manifestação de discordância do sujeito passivo, a compensação e a restituição ficarão suspensas até a decisão definitiva ou até que o débito a ser compensado seja liquidado.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/04/2025 16:52 -03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <http://lcpf0e678275239.iqm.com.br/lcpf0e678275239>.



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO - PARANÁ

Lei nº 2698/2015.

SEXTA-FEIRA, 11 DE ABRIL DE 2025.

ANO: XVI

EDIÇÃO Nº: 2911 - 56 Pág(s)

§ 3º A manifestação de discordância do sujeito passivo afasta a compensação quando o débito a ser compensado for objeto de parcelamento ou de moratória, devendo o pedido de restituição prosseguir de forma independente.

Art. 5º O sujeito passivo da obrigação tributária poderá, voluntariamente, protocolar pedido de compensação de créditos tributários com débitos tributários, e instruirá o requerimento com prova de existência de crédito líquido e certo, vencido ou vincendo, dirigido ao Secretário Municipal da Fazenda que o submeterá a apreciação da Procuradoria Geral do Município, se for o caso, do Departamento de Administração Financeira e, ainda, do Departamento ou órgão de onde se originar o crédito do interessado, se necessário.

Art. 6º Constituem requisitos da compensação:

- I - reciprocidade de obrigações;
- II - liquidez das dívidas;
- III - exigibilidade das prestações; e
- IV - fungibilidade das coisas devidas.

Art. 7º Nos casos de compensação de tributos com créditos oriundos de precatórios judiciais será, obrigatoriamente, respeitada a ordem de inscrição dos precatórios junto ao Tribunal de Justiça competente.

Parágrafo único: Na ocorrência de cessão do crédito que originar o precatório deverá o interessado comprovar perante a Administração a notificação ou comunicação pertinente no processo de origem da constituição da referida obrigação.

Art. 8º A compensação será concedida por despacho da autoridade fazendária.

Art. 9º A iniciativa para a realização da compensação não suspende a exigibilidade do crédito tributário, e, de consequência, a fluência dos juros de mora e dos demais acréscimos legais, nem garante o seu deferimento.

Art. 10. O Executivo regulamentará, por Decreto, os procedimentos administrativos e operacionais para a execução do disposto nesta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, em órgão oficial do Município, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 423, de 24 de agosto de 1978, e Lei Municipal nº 1.453, de 07 de janeiro de 2000.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo, Paraná, 10 de abril de 2025.

**Maurício Rivabem**  
**Prefeito Municipal**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/04/2025 16:52 -03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo ACESSSE <http://icpm.com.br/pff0e678275239>.

